

condições de desenvolvimento, os poldros de dois anos que vêm sendo comprados anualmente;

Considerando que o Estado precisa das maiores garantias no tocante à recria de poldros fora dos seus estabelecimentos;

Atendendo ainda à economia que resulta das disposições deste decreto;

Usando das atribuições que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Ao artigo 25.º do regulamento do Depósito de Garanhões é aumentado um § único, com a seguinte redacção:

Artigo 25.º

§ único. Enquanto o Estado não tiver potris de recria, os poldros de dois anos comprados pela remonta serão entregues a lavradores produtores de cavalos para o exército, registados na remonta, que o desejem e que pelos produtos apresentados anualmente, pelas informações colhidas e demais elementos ofereçam à remonta a garantia da precisa idoneidade para bem cumprir, tendo em atenção as facilidades de vigilância e assistência que o Depósito de Garanhões sobre a recria deve fazer incidir.

O número de lavradores produtores de cavalos para o exército a quem se fará entrega dos poldros para recria será fixado pelos serviços de remonta.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

2.ª Secção

Decreto n.º 22:211

Tendo sido extinto pelo artigo 37.º do decreto n.º 21:426, de 30 de Junho último, um lugar de contínuo dos laboratórios de radiologia e electrologia da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e criado um outro de montador de máquinas, com o mesmo vencimento;

Considerando que as funções do cargo criado por aquele artigo já vinham de facto sendo exercidas pelo funcionário que ocupava o lugar suprimido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O lugar de montador de máquinas dos laboratórios de radiologia e de electrologia da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, criado pelo artigo 37.º do decreto-lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932, é exercido pelo antigo contínuo dos mesmos laboratórios, Augusto da Costa Reis, o qual, em consequência de já anteriormente desempenhar aquelas funções, é considerado para todos os efeitos no exercício do novo cargo desde 1 de Julho de 1932.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:212

Antecipação voluntária e venda
de trigos manifestados da colheita de 1931-1932
até 60.000:000 de quilogramas

Na devida oportunidade tomou o Governo o compromisso de promulgar as medidas que fôsem necessárias para assegurar a colocação, aos preços da tabela, dos trigos da colheita do ano agrícola de 1931-1932.

O problema envolve porém algumas dificuldades que impõem especiais cuidados na sua resolução.

Supõe-se que a causa principal da perturbação no mercado de trigos reside no excesso momentâneo da oferta para algumas qualidades, o que, fazendo descer a cotação no mercado livre, dificulta por outro lado a distribuição pelo manifesto.

Desta forma reconhece-se a necessidade de procurar o ajustamento entre a oferta e as exigências do consumo.

Pretende o Governo facilitar aos produtores do trigo que o tenham oferecido para venda, por intermédio do manifesto, a antecipação da entrega até a quantidade de 60.000:000 de quilogramas, que serão consumidos nos meses de Junho, Julho e Agosto de 1933.

Retirando do manifesto a quantidade oferecida, reduzir-se-á a distribuição mensal à indústria da moagem, o que quere dizer que se tornará menor a cota de rateio mensal e devem desaparecer as actuais dificuldades e demoras no levantamento dos trigos manifestados.

A necessidade de armazenagem e beneficiação dos trigos exige demorada atenção, que não pode deixar de ser considerada no estudo das soluções.

Poderia a armazenagem e beneficiação continuar a cargo dos produtores, mas reconhece-se que para muitos a dificuldade de uma boa armazenagem e conve-

niente beneficiação de trigos não é menor do que propriamente a necessidade de realizar capitais.

Outra solução seria a de ficar a cargo do Estado a guarda e beneficiação dos trigos; mas, para fazer face às despesas ocorrentes, necessário se tornava que o produtor depositasse determinada importância, recebendo mais tarde toda a diferença que houvesse a distribuir. O lavrador dificilmente se adaptaria a semelhante regime, pela incerteza do preço que obteria pelos seus trigos.

Resolve-se o problema ficando a cargo da indústria de moagem, matriculada ou inscrita, a armazenagem e beneficiação dos trigos manifestados pelos produtores que desejem antecipar a sua colocação.

O trigo será obrigatoriamente distribuído pela indústria proporcionalmente às suas cotas de rateio, entendendo-se que cada 20.000:000 correspondem às entregas que haveria a fazer nos meses de Junho, Julho e Agosto de 1933.

No acto da entrega dos trigos à moagem esta passará ao detentor do trigo ou ao seu representante um recibo da quantidade de trigo entregue, com a indicação da qualidade, peso específico, nome do vendedor, estação ou local de recepção, etc.

Os recibos serão por sua vez entregues na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, que passará livranças do valor correspondente à quantidade e qualidade do trigo, de acordo com os preços da tabela e à ordem da Caixa Geral de Depósitos, as quais serão devidamente aceitas pela entidade compradora com as garantias julgadas necessárias.

A Caixa Geral de Depósitos descontará estas livranças, enviando o produto líquido à agência, filial ou delegação mais próxima da residência do vendedor, para efeito de pagamento.

As livranças terão vencimento em Junho, Julho e Agosto próximos futuros e serão passadas tendo em atenção a prioridade da oferta, o número do manifesto e o contingente mensal de cada uma das entidades compradoras.

Estão previstas penalidades para os produtores que ofereçam trigos já transaccionados ou que prestem falsas declarações, e as empresas que por qualquer forma dificultem a execução deste diploma incorrem nas penalidades fixadas no decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922.

O Governo, com a promulgação deste decreto, demonstra mais uma vez o interesse que lhe merecem as actividades da produção nacional e o desejo de as amparar e defender. Confia por isso em que aqueles a favor de quem agora se legisla saibam reconhecer e aproveitar as vantagens que se lhes concedem.

E assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

a) Da antecipação na entrega dos trigos

Artigo 1.º É facultado aos produtores de trigo nacional antecipar a colocação deste nas condições que o presente decreto estabelece.

Art. 2.º Os trigos a colocar são apenas os que hajam sido manifestados pelos produtores e ainda não entregues, liquidados ou distribuídos, até a quantidade de 60.000:000 de quilogramas, e que sejam oferecidos para compra à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas dentro dos quinze dias posteriores à publicação deste decreto.

§ 1.º A Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas mandará afixar nos lugares do costume, em cada freguesia, uma relação dos manifestantes nela residentes, com indicação das quantidades de trigo oferecidas, para efeito de verificação pública, e receberá nos quinze dias seguintes quaisquer reclamações a que a mesma relação dê lugar.

§ 2.º Se a quantidade de trigo oferecido exceder a de 60.000:000 de quilogramas, far-se-á rateio.

§ 3.º As comunicações à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas serão escritas em papel comum e conterão a indicação do nome do manifestante, número de ordem do respectivo manifesto, quantidade e qualidade do trigo e local de entrega.

Art. 3.º As quantidades de trigo oferecidas nos termos do artigo 2.º serão distribuídas às fábricas de moagem, matriculadas ou inscritas, proporcionalmente às suas cotas de rateio ou capacidade de produção, e destinadas ao consumo nos meses de Junho, Julho e Agosto de 1933, na proporção de 20.000:000 por cada um dos meses, começando pelo preenchimento da cota do último.

Art. 4.º Com excepção dos sindicatos agrícolas, não é permitido aos produtores oferecer à compra, nas condições do artigo 2.º, as quantidades de trigo já transaccionadas, nem facilitar a outrem, por qualquer meio, a inscrição de trigos que lhes não pertençam, nem se encontrem sob a sua guarda e directa responsabilidade.

§ único. Os produtores de trigo que infringiam a proibição consignada neste artigo perderão todas as vantagens que lhes advêm do manifesto e serão deste eliminados, sem prejuízo da penalidade que adiante lhes vai cominada.

Art. 5.º As quantidades de trigo que as fábricas de moagem são obrigadas a adquirir mensalmente por conta do manifesto regulado pelo decreto n.º 21:564, de 5 de Agosto de 1932, serão fixadas pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura em harmonia com as disponibilidades.

b) Da recepção e pagamento

Art. 6.º O preço do trigo oferecido nos termos do artigo 2.º será o da tabela em vigor para a colheita de 1931-1932.

Art. 7.º No acto do recebimento do trigo o comprador ou o seu representante entregará ao vendedor um recibo, não selado, da quantidade do cereal, com a indicação da qualidade e respectivo peso específico.

§ único. A entidade compradora deverá remeter no prazo de três dias um duplicado deste recibo à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 8.º O pagamento dos trigos adquiridos nos termos deste decreto poderá ser feito por livranças, com aval bancário, que são isentas de selo, aceitas pelos compradores e entregues à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, que para esse efeito se considera representante dos vendedores.

§ único. As fábricas de moagem são obrigadas a indicar à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas quais os Bancos ou entidades bancárias que darão o aval ao pagamento das livranças.

Art. 9.º As livranças serão passadas a favor da Caixa Geral de Depósitos e conterão a indicação da quantidade de trigo comprado, seu valor, nome e residência do vendedor e número do respectivo manifesto.

Art. 10.º A Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas preencherá as livranças e enviá-las-á às entidades compradoras, que as devolverão, devidamente aceitas e regularizadas, no prazo de três dias, podendo em substituição enviar duplicado de recibo ou declaração, passada pelo comprador, de que se encontra pago.

Art. 11.º A Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas remeterá as livranças à Caixa Geral de

Depósitos para efeito de desconto, sendo o produto líquido enviado ao vendedor para pagamento na filial, agência ou delegação mais próxima da sua residência.

Art. 12.º As livranças terão vencimento em 31 de Agosto, 31 de Julho e 30 de Junho, e em cada uma será pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas fixada a respectiva data, tendo em atenção a prioridade da oferta, a do manifesto e o contingente a que respeita.

Art. 13.º Quando surja qualquer divergência entre o fornecedor e o receptor de qualquer partida de trigo que haja sido distribuída em rateio ou a liquidar nos termos deste decreto, respeitante à sua qualidade, peso específico ou percentagem de impurezas, decidirá a questão a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ 1.º As partes em litígio remeterão à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas amostras, devidamente lacradas e seladas, acompanhadas da importância de 5\$ quando se pretenda a determinação do peso específico e de 10\$ quando tal determinação se refira à qualidade ou a impurezas, quantias que constituirão receita do Estado.

§ 2.º A colheita de amostras obedecerá aos seguintes preceitos:

a) Em uma vasilha juntam-se e misturam-se, tomadas a diferentes profundidades e por cada metro quadrado da superfície do monte de trigo, três pequenas porções de cereal, ou, quando a colheita de amostras se fizer no momento do ensaio, tantas porções mínimas de trigo quantos os sacos em que ele se contenha;

b) Desta mistura se extrairão três pequenas amostras, de 1:500 gramas cada, que serão devidamente lacradas com sinete dos interessados, ou da administração local se a colheita fôr efectuada pelo funcionário municipal;

c) Cada interessado ficará com uma amostra, sendo a terceira enviada, pelo manifestante, à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, acompanhada da importância precisa para as determinações a efectuar.

§ 3.º A divergência não suspende, em caso algum, a obrigação imposta ao fabricante de pagar a pronto ou de aceitar as livranças no acto da entrega do lote de trigo distribuído, observando-se o seguinte:

a) No caso de divergência sobre qualidade, peso específico ou percentagem de impurezas o fabricante depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, o valor do lote calculado pelo preço mínimo questionado e, quando se trate de trigos distribuídos nos termos deste decreto, aceitará livranças de valor correspondente, que ficarão depositadas na mesma Inspeção, podendo ainda neste caso o fabricante optar pelo depósito em dinheiro;

b) Se a divergência disser respeito ao facto de o trigo estar atacado de fungo ou de gorgulho, será o valor do lote calculado pelo preço mínimo de 1\$ por quilograma;

c) No caso de trigos manifestamente impróprios para consumo cessa para o comprador a obrigação de o receber, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, com direito à restituição da livrança ou da quantia depositada se a suspeita fôr confirmada pela análise.

§ 4.º Decidida a questão pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, proceder-se-á à liquidação definitiva em harmonia com a decisão, ficando o comprador obrigado a cumpri-la ou a aceitar nova livrança, devidamente avalizada, do valor correspondente ao excedente, dentro de um prazo fixado pela Inspeção, que não poderá exceder cinco dias.

§ 5.º No caso de haver lugar à restituição da livrança ou de dinheiro ou à substituição da livrança por outra de valor inferior a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas procederá prontamente à liquidação,

perdendo o comprador o direito ao excedente se não entregar a nova livrança legalizada dentro dos cinco dias seguintes àquele em que fôr notificado para esse fim.

§ 6.º O serviço de análises para resolução das divergências de que trata este artigo é considerado urgente e prefere a todos os demais.

Art. 14.º A comunicação feita pelo manifestante à fábrica de que recebeu a sacaria e a indicação da data em que vai começar a ensacar serão feitas em carta registada com aviso de recepção, dentro dos três dias seguintes ao do recebimento da sacaria.

Art. 15.º Quando as fábricas deixem de fazer assistir um seu representante à pesagem e à colheita de amostras referidas no artigo 23.º do decreto n.º 21:571 e essas operações não sejam realizadas por funcionário municipal nem haja acôrdo dos interessados, perderão as mesmas fábricas o direito de reclamação sobre a pesagem, qualidade, percentagem de impurezas e peso específico do trigo distribuído.

c) Penalidades

Art. 16.º Quando se trate de trigo a receber nos termos do artigo 3.º do presente decreto, o fabricante que não remeter a sacaria dentro de quinze dias contados da data da remessa da guia, por protocolo às fábricas com sede em Lisboa e pelo correio, sob registo, às restantes, será punido com a multa de \$10 por dia e por quilograma de trigo distribuído até oito dias além dos quinze acima referidos.

§ único. Decorridos os prazos referidos neste artigo, entender-se-á, para todos os efeitos, que o fabricante se recusa a receber o trigo que lhe foi distribuído.

Art. 17.º O manifestante que deixe de entregar o trigo inscrito nas condições deste decreto será punido com a multa de 1.000\$ por cada 10 toneladas ou fracção de cereal não entregue, salvo o caso de justo receio de deterioração verificado nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 21:571.

§ único. Igual penalidade será aplicada ao produtor de trigo que infrinja a proibição estabelecida no artigo 4.º

Art. 18.º O comprador que se recuse a receber o trigo que lhe foi distribuído ou o não pague a pronto no acto da entrega, ou, no caso do trigo distribuído nos termos do artigo 1.º deste decreto, não devolva no prazo estabelecido a livrança aceita, avalizada e legalizada, será punido com a multa de 1.000\$ por cada 10 toneladas ou fracção do cereal não recebido ou não pago, acrescido do valor do lote rateado; calculado ao preço médio da tabela em vigor.

§ 1.º Igual penalidade será aplicada ao comprador que não devolva no prazo estabelecido a livrança correspondente ao excedente do valor do trigo sobre que tenha havido divergência, nos termos do § 4.º do artigo 13.º

§ 2.º A importância do valor do lote rateado será, logo após a sua cobrança, entregue à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas para pagamento ao vendedor, depois de reembolsada a Caixa Geral de Depósitos do montante dos empréstimos porventura feitos àquele, com penhor do mesmo lote; o restante terá o destino indicado no artigo 30.º do decreto n.º 21:571.

Art. 19.º Quando por qualquer motivo as fábricas de moagem matriculadas ou inscritas não recebam ou não paguem a sua cota de rateio mensal ou as quantidades de trigo que, nos termos deste decreto, lhes forem distribuídas, ou ainda a importância das multas aplicadas, serão encerradas e impedidas de funcionar durante um ano e eliminadas da matrícula por três anos, nos termos do disposto no artigo 86.º do decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922.

Art. 20.º Logo que tenha conhecimento de qualquer

infracção, o inspector técnico das indústrias e comércio agrícolas mandará notificar o infractor para, no prazo de cinco dias, cumprir a obrigação que lhe foi imposta.

§ 1.º Decorrido este prazo o inspector técnico fará um relatório sucinto dos factos, que remeterá à primeira das entidades designadas no artigo 23.º

§ 2.º Do relatório de que trata o parágrafo anterior constará sempre a indicação do valor do lote, calculado nos termos do artigo 18.º, e da identidade do vendedor e do comprador.

Art. 21.º Servirá de base ao processo a queixa, denúncia ou participação dirigida pelo manifestante ou fabricante, ou por qualquer autoridade pública, à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, à qual serão juntos o relatório a que se refere o § 1.º do artigo 20.º, os boletins de análise e quaisquer outros elementos de prova que porventura existam.

Art. 22.º Nestes processos só da decisão final haverá recurso, mas este unicamente terá lugar quando a multa, excluídos os adicionais e o valor do lote rateado, fôr superior a 10.000\$.

§ único. O recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e restrito à matéria de direito será interposto no prazo de três dias, a contar daquele em que foi publicado o acórdão.

Art. 23.º É da competência da Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização dos Géneros Alimentícios e do tribunal colectivo criado pelo artigo 51.º do decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, a aplicação das sanções penais estabelecidas no presente diploma, devendo seguir-se o processo especial regulado pelo citado decreto, com as modificações prescritas nos artigos 20.º e seguintes.

§ único. A aplicação da pena cominada no artigo 19.º é da competência do inspector técnico das indústrias e comércio agrícolas.

d) Da desistência do manifesto

Art. 24.º Aos detentores dos trigos já manifestados, mas não oferecidos à venda nas condições deste decreto, é permitido desistir, no todo ou em parte, do manifesto ou alterar as estações de origem e entrega dos trigos, quando o comuniquem à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas dentro de quinze dias após a publicação deste diploma.

§ único. As quantidades a retirar do manifesto deverão ser proporcionais às qualidades que foram indicadas pelos manifestantes.

e) Disposições gerais

Art. 25.º Fica autorizada a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a realizar o desconto das livranças a que este decreto se refere.

Art. 26.º É extinta a comissão distribuidora de trigos, criada pelo artigo 5.º do decreto n.º 21:564, de 5 de Agosto do ano findo, passando todas as suas atribuições para a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 27.º Para efeito de distribuição, exclusivamente, os trigos de mistura serão considerados como trigos rijos.

Art. 28.º Os lotes de trigos distribuídos e não recebidos serão, pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, entregues à Manutenção Militar, que fica obrigada a recebê-los e a pagá-los nas condições estabelecidas nos artigos 6.º e seguintes.

Art. 29.º O disposto no presente decreto-lei aplica-se a todos os processos pendentes.

Art. 30.º Ficam revogados os artigos 20.º, 21.º e 22.º

do decreto n.º 21:564, o artigo 25.º e seu parágrafo e o n.º 2.º do artigo 29.º do decreto n.º 21:571.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Instituto Geográfico e Cadastral

Decreto n.º 22:213

Tornando-se necessário proceder com urgência à elaboração do projecto da segunda fase dos trabalhos do abastecimento de águas à cidade de Lisboa e tendo a respectiva Companhia solicitado que fôsse o Instituto Geográfico e Cadastral a entidade encarregada de proceder aos trabalhos de nivelamento, triangulação e respectivas plantas necessárias a esse projecto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, em virtude do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É encarregado o Instituto Geográfico e Cadastral de proceder imediatamente aos trabalhos de triangulação, nivelamento e levantamentos topográficos, completando-os com as respectivas plantas, necessários para que a Companhia das Águas de Lisboa possa apresentar, nos termos do decreto n.º 22:028, o projecto da segunda fase dos trabalhos.

Art. 2.º Para ocorrer ao pagamento das despesas inerentes a estes trabalhos a efectuar pelo Instituto Geográfico e Cadastral é aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio, Indústria e Agricultura, um crédito especial de 250.000\$, a inscrever no capítulo 12.º do orçamento deste Ministério, com a seguinte classificação:

Artigo 661.º—A. Trabalhos preparatórios para a construção do novo canal de abastecimento de água de Lisboa:

Para pagamento das despesas a fazer com os trabalhos de nivelamento, triangulação, sinalização e levantamentos topográficos, bem como gratificação pela direcção destes serviços a estipular por despacho ministerial, incluindo ajudas de custo, subsídios de campo, transportes, aquisição de aparelhos, trabalhos de desenho, fotografia e outras despesas, 250.000\$.

Art. 3.º Por contrapartida, no Orçamento Geral das Receitas do Estado para o corrente ano económico será adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 67.º, rubrica «Instituto Geográfico e Cadastral».

Art. 4.º O Instituto Geográfico e Cadastral, por intermédio do seu conselho de administração, fica autorizado a aplicar a dotação de que trata o artigo 2.º conforme julgar mais conveniente para o serviço, excedendo os duodécimos desta dotação, por se tratar de trabalhos a